



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO Nº 836/2016 (19.9.2016)

RECURSO ELEITORAL Nº 133-05.2016.6.05.0076 - CLASSE 30 **IRAJUBA**

NOVO TEMPO RECORRENTE: Coligação UM **UMA** NOVA

HISTÓRIA. Adv.: Marcos Ernesto Mendes Araújo.

Florisval Portela da Silva. Advs.: Hector de Brito Vieira **RECORRIDO:**

e João Otávio Macedo Junior.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 76ª Zona/Jaguaquara.

Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos. **RELATOR:**

> Recurso. Registro de candidatura. Cargo de prefeito. Eleições desincompatibilização. de 2016. Prazo Três Documentação suficiente à comprovação de cumprimento do prazo. Não provimento do recurso. Manutenção deferimento do registro de candidatura.

1. A documentação adunada aos autos demonstra que o prazo de desincompatibilização foi devidamente cumprido pelo recorrente, razão pela qual a sentença que deferiu o pedido de registro ao cargo de prefeito no pleito vindouro há de ser mantida;

2. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 19 de setembro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO **Procurador Regional Eleitoral**

RECURSO ELEITORAL Nº 133-05.2016.6.05.0076 – CLASSE 30 IRAJUBA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação UM NOVO TEMPO UMA NOVA HISTÓRIA em face de sentença proferida pelo Juízo da 76^a Zona Eleitoral (fls. 88/89), que, julgando improcedente o pedido de impugnação, deferiu o pedido de registro de candidatura de Florisval Portela da Silva para o cargo de prefeito no pleito vindouro.

Nas suas razões (fls. 91/97), alega que o recorrido protocolizou o requerimento de desincompatibilização intempestivamente, incorrendo na inelegibilidade prevista no art. 1°, II, *l* da Lei Complementar nº 64/90 e exerceu as suas funções de servidor público estadual normalmente, quando deveria estar afastado.

Em contrarrazões (fls. 99/108), o recorrido afirma o cumprimento da exigência legal e o afastamento efetivo de suas funções.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso eleitoral, para que seja mantido o deferimento do registro de candidatura do recorrido (fls. 114/115).

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 133-05.2016.6.05.0076 – CLASSE 30 IRAJUBA

VOTO

Do quanto examinado, não merece guarida a pretensão recursal.

Conforme consta dos autos, o recorrido, técnico em enfermagem do Governo do Estado da Bahia, desincompatibilizou-se desde 02/07/2016, consoante Portaria nº 928, de 26/07/2016 (fls. 77 e 78), portanto, dentro do prazo exigido pelo art. 1º, II, *l* da Lei Complementar nº 64/90, qual seja, três meses antes ao pleito.

Não subsiste, desta feita, a alegação de que o protocolo do pedido de desincompatibilização ocorreu intempestivamente, eis que a mencionada portaria autorizou a licença do recorrido para concorrer a mandato eletivo com data retroativa de 02/07/2016.

Ademais, não houve comprovação de que o recorrido continuou exercendo as suas funções, pois a escala de serviço referente ao mês de julho de 2016 (fl. 61) é apenas uma previsão dos turnos de trabalho, podendo ser posteriormente alterada.

Diante do exposto, em harmonia com o opinativo ministerial, voto no sentido de negar provimento ao recurso, para manter a decisão zonal que deferiu o registro da candidatura de Florisval Portela da Silva ao cargo de prefeito.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 19 de setembro de 2016.

Fábio Alexsandro Costa Bastos Juiz Relator